



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.903 - SC (2011/0163618-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE TECIDOS COELHO LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÍDIO MARTINHO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N.07/STJ. ARBITRAMENTO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENTE. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. DECISÃO MANTIDA.

1. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando evidenciada a infimidade ou a exorbitância da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão desse valor, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.903 - SC (2011/0163618-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE TECIDOS COELHO LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÍDIO MARTINHO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 210/219) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

A agravante aduz (e-STJ fls. 213/215):

"0.6.2 - Como se vê, Excelência, o "arbitramento" da honorária em R\$ 100.000,00 corresponde a mais de 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução (R\$ 931.180,00). Em termos práticos, a v. decisão agravada, ao ratificar o que foi decidido pelo e. Tribunal a quo (que "minorou" os 20% da honorária, para R\$ 100.000,00), corresponde a mais do que 10% (dez por cento) do valor da execução corrigida monetariamente.

0.6.3 – Logo, de fácil conclusão que o "arbitramento" constante da v. decisão atacada indiscutivelmente teve como parâmetro o percentual "(...) entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação (...)", como alude o parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Assim "(...) nas execuções embargadas ou não (...)" (sublinhamos, como se refere o par. 4º., do art.

20, do CPC – que aqui é o caso), nada impede seja a honorária arbitrada em percentual inferior àquele mínimo previsto no par. 3º, do art.

20, do Diploma Processual (grifamos).

(...)

0.7.4 – Nota-se, portanto, que a defesa apresentada pelo Agravado apresentou baixíssimo grau de complexidade (inclusive não foi acatada pela v. decisão principal, pelos motivos expostos no parágrafo anterior). Ainda nessa mesma linha, de se ressaltar que a intervenção do advogado beneficiário da verba fixada (R\$ 100.000,00) somente ocorreu no final dos embargos, limitando-se a apresentar uma peça processual e contrarrazões ao recurso de apelação do ora Agravante, haja vista a sucessão de substabelecimentos ocorridos nos autos."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.903 - SC (2011/0163618-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE TECIDOS COELHO LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÍDIO MARTINHO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA N.07/STJ. ARBITRAMENTO. EXORBITÂNCIA NÃO EVIDENTE. MANUTENÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. DECISÃO MANTIDA.

1. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviáveis de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Em hipóteses excepcionais, quando evidenciada a infimidade ou a exorbitância da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão desse valor, o que não ocorreu, todavia, na hipótese em análise.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.265.903 - SC (2011/0163618-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **COMÉRCIO DE TECIDOS COELHO LTDA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **LÍDIO MARTINHO RODRIGUES**
ADVOGADO : **CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 206/207):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJSC assim ementado (e-STJ fl. 108):

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FORÇADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. *EXECUTIO* DEFLAGRADA CONTRA FIADOR QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE DESPEJO -PROMOVIDA CONTRA O LOCATÁRIO. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO SE IDENTIFICA COM O ATO CITATÓRIO. SÚMULA 268 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE DO GARANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

'Ainda que os fiadores hajam sido intimados na ação despejo a respeito da existência da demanda, a ausência de citação formal - ato triangularizador da relação jurídica processual e pressuposto de validade do processo - impede seja contra eles direcionada a execução da sentença, sob pena de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa' (Ap. Civ. n. 2005.023515-8, de Chapecó, rel. Des.

Eládio Torret Rocha, j. 20-11 -2008)."

Os embargos de declaração foram acolhidos e providos (e-STJ fls. 126/132) para minorar os honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa – que equivaleria, em 2011, a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) –, para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 136/154), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, em virtude da exorbitância dos honorários de sucumbência arbitrados.

Juízo de admissibilidade positivo (e-STJ fl. 199).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne aos honorários advocatícios, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, § 3º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável em recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7 do STJ. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 1.260.999/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 21/9/2011, e AgRg no Ag n. 1.266.152/SC, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador convocado do TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 16/8/2010.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando evidenciada a infimidade ou a exorbitância no arbitramento da verba honorária, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar sua revisão, o que não ocorreu, todavia, no caso em análise, consoante assentado pelo Tribunal local no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 130/132):

"A execução foi deflagrada em novembro de 1998 e tinha como valor principal R\$ 416.566,14. Passados 12 anos, este valor corrigido monetariamente, sem a incidência de juros, perfaz hoje a importância de R\$ 931.180,50, conforme cálculo elaborado de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Este egrégio Tribunal e Justiça já se posicionou no sentido de que, tratando-se de execução (embargada ou não), os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os ditames do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, com equidade, nos termos delineados pela legislação citada.

(...)

Sopesando todos esses elementos, chega-se ao valor de R\$100.000,00, suficiente, razoável e proporcional para atender aos honorários advocatícios devidos - frisa-se mais uma vez que esse montante refere-se tanto aos embargos à execução quanto a ela mesma (à execução), como já havia sido assentado na sentença."

No caso concreto, a fixação de honorários de sucumbência no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) sobre o valor da causa de R\$931.180,50 (novecentos e trinta e um mil, cento e oitenta reais, cinquenta centavos), atualizado em 2010, não se revela exorbitante.

Com relação ao dissídio jurisprudencial, importa ressaltar que o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC), ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se."

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0163618-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.265.903 / SC

Números Origem: 20060343829 20060343829000100 20060343829000200 23990121987

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMÉRCIO DE TECIDOS COELHO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDIO MARTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE TECIDOS COELHO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍDIO MARTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : CAMILLA BREGUE D DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.